

**DECRETO Nº 2.651, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, o cronograma mensal de desembolso, e as alterações orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DE PALMAS**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da [Lei Orgânica do Município](#), e com fulcro nos arts. 8º e 13 da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#),

CONSIDERANDO o § 2º do art. 25 e o art. 36 da [Lei nº 3.120, de 20 de dezembro de 2024](#), combinado com o § 5º do art. 3º da [Lei nº 3.165, de 31 de dezembro de 2024](#),

DECRETA:**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A programação orçamentária e financeira, o cronograma mensal de desembolso, as alterações orçamentárias e a execução das emendas parlamentares individuais impositivas do exercício financeiro de 2025, dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, obedecem às diretrizes e metas estabelecidas na [Lei nº 3.120, de 20 de dezembro de 2024](#), Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, o disposto neste Decreto e nas normas de contabilidade pública e de administração financeira e orçamentária.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I - programação orçamentária e financeira: a administração de recursos por meio do estabelecimento de cronograma mensal de desembolso individualizado por cota;

II - cota: o uso das dotações previstas na [Lei nº 3.165, de 31 de dezembro de 2024](#), Lei Orçamentária de 2025, segundo os créditos orçamentários definidos e conceituados em:

a) cota orçamentária: a distribuição dos orçamentos nas unidades orçamentárias, dividida em:

1. cota para empenho: o limite para o estabelecimento do cronograma mensal de desembolso;

2. cota para liquidação: a efetivação do uso das cotas de empenho;

b) cota financeira: a disponibilidade para a programação e efetivação das despesas;

III - grupo de programação: o agregado de naturezas de despesas utilizadas na programação orçamentária e financeira, a saber:

- a) 1 - Folha de Pagamento;
- b) 2 - Custeio;
- c) 3 - Investimentos;
- d) 4 - Encargos Especiais;

IV - alteração orçamentária: a mudança na programação anual de trabalho disposta na Lei Orçamentária de 2025, decorrentes:

a) dos créditos adicionais relacionados no art. 41 da [Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964](#), a saber:

1. suplementares: aqueles destinados para o reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária de 2025;
2. especiais: os destinados às despesas para as quais não haja dotação específica;
3. extraordinários: para as despesas urgentes e imprevisíveis;

b) as outras alterações orçamentárias de que trata o inciso VI, art. 167, da [Constituição Federal](#), autorizadas nos arts. 29 e 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, a saber:

1. transferência: a mudança entre categoria econômica ou grupo de natureza de despesa de uma mesma ação, de uma mesma unidade orçamentária;
2. remanejamento: a mudança de ação entre unidades orçamentárias decorrido da extinção, fusão, criação ou desmembramento de órgãos;
3. transposição: a mudança entre modalidade de aplicação e elemento de despesa de um mesmo grupo de natureza de despesa, de uma mesma ação e da mesma unidade orçamentária;

V - Sistema Integrado de Gestão (SIG): a ferramenta tecnológica de suporte ao desenvolvimento das atividades de administração orçamentária e financeira;

VI - Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD): o documento que contém a funcional programática autorizada na Lei Orçamentária de 2025, que pode ser projeto, atividade ou operação especial e indicar, por meio de ficha de programação orçamentária, o detalhamento de suas dotações;

VII - ficha de programação orçamentária: a indicação individualizada por órgão e unidade orçamentária, da natureza de despesa e da fonte de recursos.



CAPÍTULO II DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 3º A programação orçamentária e financeira compreende o disciplinamento da execução da despesa diante do provável fluxo de recursos arrecadados e tem por objetivo a obtenção do resultado primário estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, conforme indicado no Anexo I a este Decreto.

Art. 4º A execução das despesas depende do alcance das metas bimestrais de arrecadação das receitas previstas na Lei Orçamentária de 2025, relacionadas conforme o Anexo II a este Decreto.

Art. 5º As despesas aprovadas na Lei Orçamentária de 2025, dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo, têm como limite de desembolso os valores constantes do Anexo III a este Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de programação:

a) folha de pagamento;

b) encargos especiais;

II - aos saldos de exercícios anteriores, apurados em balanço patrimonial e incorporados à Lei Orçamentária de 2025;

III - os restos a pagar processados e não processados.

IV - às despesas relacionadas no Anexo II à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

§ 2º O empenho das fontes de convênios e operações de crédito somente ocorrem mediante programação a ser autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações e consulta da existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 3º Os limites do *caput* podem ser ajustados pela Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações durante a execução de despesa, respeitada a meta de resultado primário fixada no Anexo III à Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025.

CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 6º Os órgãos e entidades do Poder Executivo podem solicitar à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações as alterações orçamentárias dispostas na Lei Orçamentária de 2025 e na programação definida neste Decreto.



Art. 7º Para as alterações por uso da abertura dos créditos adicionais, devem ser utilizados os recursos previstos no art. 43 da [Lei nº 4.320, de 1964](#), a saber:

I - o cancelamento parcial ou total de dotação, até o limite definido no art. 3º da Lei Orçamentária de 2025;

II - o superávit financeiro resultante da diferença positiva entre ativo e passivo apurada no balanço patrimonial de exercícios anteriores a 2025;

III - o excesso de arrecadação, apurado pela diferença positiva entre o previsto e o arrecadado e a tendência;

IV - o produto das operações de créditos autorizadas em lei.

§ 1º O uso da reserva de contingência não é considerado para o limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo e deve observar o previsto no inciso II do art. 5º da [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e no inciso II do art. 3º da Lei Orçamentária de 2025.

§ 2º O superávit financeiro é utilizado até o limite dos seus saldos.

§ 3º O excesso de arrecadação consiste no resultado positivo apurado mês a mês e pode ser utilizado de forma parcial ou integral e eventualmente, na forma do § 4º deste artigo, a tendência.

§ 4º Na tendência deve ser considerada, entre outros fatores, a média histórica, a sazonalidade, o cenário macroeconômico e fiscal, bem como pode ser utilizada a critério da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

§ 5º O uso do produto das operações de crédito deve corresponder a viabilidade jurídica de sua execução.

Art. 8º Para as despesas não autorizadas ou imprevistas na Lei Orçamentária de 2025, bem como para as despesas urgentes e imprevistas, devem ser observados os recursos citados no art. 7º deste Decreto e, ainda:

I - a apresentação de projeto de lei ao Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial, destinado às despesas não autorizadas ou imprevistas;

II - a edição de Medida Provisória com a abertura de crédito adicional extraordinário para as despesas urgentes e imprevistas.

Parágrafo único. Para as situações previstas no *caput* deste artigo, os órgãos setoriais devem encaminhar ao órgão estruturante justificativa pormenorizada para fins de avaliação do instrumento necessário à solução.

Art. 9º As alterações da programação definida no Anexo III deste Decreto podem ser feitas por meio da ampliação, antecipação ou postergação de cotas entre meses, com a observância de que:

I - as cotas são individualizadas por unidades orçamentárias e se destinam à liquidação;



II - as cotas são dispostas até o nível de fonte de recursos, que inclui todas as dotações das funcionais que utilizam aquela respectiva fonte;

III - a ampliação consiste na adição de cota anteriormente fixada, mediante saldo a programar existente;

IV - a antecipação constitui uma adição de cota anteriormente programada para determinado mês, fonte e grupo de programação/agregado e somente deve ser feita com o saldo disponível;

V - a postergação resulta na diminuição de cota anteriormente programada para determinado mês, fonte e grupo de programação/agregado e somente deve ser feita com o saldo disponível.

§ 1º As mudanças entre grupo de programação/agregado dependem da existência de saldo orçamentário autorizado no QDD para as naturezas que o compõe.

§ 2º Inexistindo saldo na forma disposta no § 1º deste artigo, os órgãos setoriais podem recorrer às alterações orçamentárias previstas no inciso IV do art. 2º deste Decreto.

§ 3º As cotas podem ser reprogramadas, considerando:

I - a parcela utilizada para o empenho menor que o valor a ser liquidado;

II - o saldo de cota de empenho em virtude de liquidação em valor inferior;

III - a mudança de mês em relação a parcela programada.

Art. 10. Os saldos de cotas não utilizadas nos meses encerrados devem ser transferidos para o mês imediatamente posterior ou restituídos à conta dos saldos a programar, que podem ser solicitados pelos órgãos setoriais, conforme art. 9º deste Decreto.

§ 1º Constatado o saldo de cota superior ao autorizado no QDD, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações deve providenciar os ajustes necessários.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não implica em execução maior que os créditos orçamentários.

Art. 11. São vedadas nas alterações orçamentárias e da programação deste Decreto:

I - o uso de créditos orçamentários ilimitados, nos termos do inciso VII do art. 167 da Constituição Federal;

II - a abertura de créditos adicionais maior que o limite ou saldo autorizado;

III - o cancelamento de dotações de manutenção de recursos humanos e dos encargos especiais, com a destinação que não seja para a mesma finalidade;

IV - a transposição e transferência entre ações;

V - a mudança orçamentária entre fontes de recursos, na forma do parágrafo único do art. 8º da [Lei Complementar nº 101, de 2000](#);

VI - a alteração orçamentária entre recursos do orçamento corrente e do superávit financeiro;

VII - a utilização de cotas superiores aos créditos orçamentários;

VIII - a utilização de cotas sem que haja a correspondente cobertura financeira.

§ 1º Os órgãos e entidades do Poder Executivo devem observar as restrições contidas neste artigo antes do envio das solicitações à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

§ 2º Se constatado saldo após o suficiente atendimento das despesas de que trata o inciso III deste artigo, as respectivas dotações podem ser utilizadas para outras finalidades.

§ 3º Identificada procedência de qualquer natureza disposta neste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações deve indeferir a solicitação motivadamente.

Art. 12. Nas situações de insuficiência orçamentária comprovada dos órgãos e entidades do Poder Executivo, pode ser encaminhado à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações solicitação justificada, com exposição dos motivos, para avaliação de alteração orçamentária a ser realizada.

Art. 13. É delegada ao titular da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, conforme previsto no art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025, a competência para:

I - providenciar as medidas necessárias ao cumprimento deste Decreto;

II - ampliar ou reduzir os limites estabelecidos no Anexo III a este Decreto em até R\$ 65.000.000,00 (sessenta e cinco milhões);

III - remanejar ou alterar, mediante antecipação ou postergação, os limites de movimentação e empenho constantes do Anexo III a este Decreto, observado o disposto no inciso II deste artigo e § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV - coibir a existência de execução orçamentária com fontes de recursos sem disponibilidade financeira suficiente ao final do exercício, hipótese em que podem bloquear as dotações orçamentárias e/ou impedir a emissão de empenhos nas respectivas fontes.

V - abrir créditos adicionais suplementares autorizados na forma do art. 3º da Lei de Orçamentária de 2025;

VI - remanejar, transpor ou transferir dotações autorizadas na forma do inciso II, § 1º do art. 28 e art. 32 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025;

VII - iniciar os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais de que trata o art. 41 da [Lei nº 4.320, 17 de março de 1964](#).

§ 1º Para efeitos do *caput* deste artigo, podem ser editadas, por ato próprio, as normas complementares e os instrumentos para alteração, definição de prazos e formas do cumprimento do disposto neste Decreto.

§ 2º Na ocorrência de projetos de leis de créditos adicionais, as dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades podem ser bloqueadas pelo órgão disposto no *caput* deste artigo, até o valor necessário aos projetos.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS

Art. 14. A execução orçamentária e financeira das emendas individuais impositivas de que trata o § 9º, art. 143, da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#), e o art. 22 da [Lei nº 3.120, de 2024](#), classificadas como RP 3 na [Lei nº 3.165, de 2024](#), de 1964, [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), no [Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023](#), e neste Decreto.

Art. 15. A execução orçamentária e financeira das emendas quando realizadas de modo direto pelos órgãos e entidades do Poder Executivo, deve priorizar a entrega de bens e serviços à sociedade, de forma igualitária e independente de autoria.

Art. 16. A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, quando realizadas por celebração parcerias com organizações da sociedade civil previstas da [Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014](#), depende do atendimento do [Decreto nº 2.121, de 5 de novembro de 2021](#), que a regulamenta em âmbito municipal, e do disposto nos arts. 40 a 47 da [Lei nº 3.120, de 2024](#), quando aplicáveis, e das demais normas citadas no art. 14 deste Decreto.

Art. 17. As emendas parlamentares individuais impositivas podem ser alteradas, nos termos do § 4º do art. 3º da [Lei nº 3.165, de 2024](#):

I - mediante a solicitação ou concordância do autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo expressa em documento oficial;

II - se constatado impedimento de ordem técnica que impeça a execução.

§ 1º As alterações de que tratam o *caput* deste artigo devem ser protocoladas na Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações.

§ 2º A alteração somente deve ser processada se a emenda for de mesma autoria e nela constar saldo suficiente.

Art. 18. As indicações de instituição beneficiada com emenda pelo parlamentar na forma do art. 16 deste Decreto, posteriores à publicação da [Lei nº 3.165, de 2024](#), deve ser realizada junto à Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Licitações, e conter:



I - justificativa da escolha da entidade a ser beneficiada com a emenda, conforme previsto no art. 46 da [Lei nº 3.120, de 2024](#);

II - identificação do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) e a Razão Social da beneficiada;

III - objeto da despesa a ser realizada;

IV - identificação do órgão ou entidade executora da política pública e a funcional programática.

Art. 19. Para a execução indireta mediante transferência de recursos a instituições beneficiadas com emendas parlamentares individuais impositivas, os prazos são os dispostos no Anexo IV a este Decreto.

Art. 20. Para as avaliações de impedimentos de ordem técnica, além dos Quadros 21 do Anexo II da [Lei nº 3.165, de 2024](#), os órgãos e entidades do Poder Executivo podem consultar no endereço eletrônico www.palmas.to.gov.br/secretaria/planejamento e no SIG, a relação das emendas e seus autores, bem como o objeto relacionado.

§ 1º Caso haja impedimento técnico passível de superação, a adequação da emenda deve ocorrer no prazo de execução do exercício.

§ 2º Nos casos de impedimento técnico insuperável devem ser encaminhadas ao Poder Legislativo a manifestação das razões técnicas justificadas para fins de remanejamento, conforme previsto no inciso IV do 143 da Orgânica do Município.

Art. 21. São impedimentos de ordem técnica na forma do inciso III do art. 25 da [Lei nº 3.120, de 2024](#):

I - o descumprimento dos prazos estabelecidos e a intempestividade na comunicação prevista neste Decreto;

II - a omissão ou erro no registro das informações elencadas neste Decreto.

Art. 22. Para efeito do inciso IV do *caput* do art. 25 da [Lei nº 3.120, de 2024](#), a indevida classificação de modalidade de aplicação ou grupo de natureza de despesa não constitui impedimento de ordem técnica, aplicando-se, nestes casos, as alterações orçamentárias.

Art. 23. O órgão ou entidade do Poder Executivo detentor do crédito orçamentário e da emenda parlamentar individual impositiva deve apresentar avaliação de existência de impedimento técnico dos planos de trabalho e de documentação apresentada pelas entidades beneficiadas, conforme prazos estabelecidos no Anexo IV a este Decreto.

Parágrafo único. Em caso de impedimento de ordem técnica, o órgão ou entidade do Poder Executivo detentor do crédito orçamentário e da emenda parlamentar, deve comunicar, nos termos do inciso III do § 11 do art.143 da [Lei Orgânica do Município de Palmas](#):

I - a entidade ou parlamentar titular da emenda, para o saneamento dos impedimentos com possibilidade de adequação;

II - ao parlamentar titular da emenda, nos casos de impedimentos insuperáveis, para que seja realizada a alteração da emenda.

Art. 24. A execução das emendas parlamentares individuais impositivas de forma direta pelos órgãos e entidades do Poder Executivo deve respeitar os limites orçamentários e o prazo de execução orçamentária do exercício financeiro, bem como a inexistência de impedimento de ordem técnica, observadas as datas para avaliação previstas neste Decreto.

Art. 25. As emendas inscritas em restos a pagar devem ser executadas até a data prevista no art. 27 do [Decreto nº 2.461, de 15 de dezembro de 2023](#).

Parágrafo único. A inscrição das emendas parlamentares individuais impositivas de 2025 em restos a pagar depende da observância dos prazos de execução e das normas em vigor de administração orçamentária e financeira do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Incumbe aos ordenadores de despesas a responsabilidade pela observância, na execução orçamentária e financeira dos limites fixados na forma deste Decreto, de todas as disposições legais aplicáveis à matéria, especialmente as previstas na [Lei nº 4.320, de 1964](#), na [Lei Complementar nº 101, de 2000](#), e na [Lei nº 3.120, de 2024](#).

Art. 27. É vedada aos dirigentes dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo Municipal, de acordo com o art. 167, II, da [Constituição Federal](#), a realização de despesas ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites e cronograma estabelecidos.

Art. 28. Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Palmas, 29 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil do
Município de Palmas

André Fagundes Chegudem
Secretário Municipal de Planejamento,
Orçamento e Licitações


ANEXO I AO DECRETO Nº 2.651, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.
METAS QUADRIMESTRAIS DE RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 36, § 1º, I, LDO 2025 (Recursos de todas as fontes)

R\$ 1,00

DESCRIÇÃO	1º QUADRIMESTRE		2º QUADRIMESTRE		3º QUADRIMESTRE		TOTAL
	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	
I. RECEITAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (1+2)	372.273.025	382.155.815	356.163.580	345.326.861	368.585.054	398.184.979	2.222.689.314
1. RECEITAS CORRENTES	368.368.112	376.879.568	351.275.276	341.181.398	364.296.659	393.503.974	2.195.504.987
Receita Tributária	104.460.588	143.763.434	106.319.636	102.310.552	105.312.529	117.982.799	680.149.538
Receita de Contribuições	8.345.488	24.176.009	9.333.196	8.055.557	7.299.537	7.246.766	64.456.553
Receita Patrimonial	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	7.049.180	8.415.175	7.731.698	8.057.353	8.696.630	6.986.942	46.936.978
Transferências Correntes	245.375.258	197.979.954	225.193.681	219.610.606	238.319.314	254.081.937	1.380.560.750
Outras Receitas Correntes	3.137.598	2.544.996	2.697.065	3.147.330	4.668.649	7.205.530	23.401.168
2. RECEITAS DE CAPITAL	3.904.913	5.276.247	4.888.304	4.145.463	4.288.395	4.681.005	27.184.327
Transferências de Capital	3.904.237	5.275.130	4.887.302	4.145.019	4.287.951	4.609.152	27.108.791
Demais Receitas de Capital	676	1.117	1.002	444	444	71.853	75.536
II. RECEITA PRIMÁRIAS DO RPPS	28.046.089	37.926.802	19.638.763	37.312.071	28.045.980	68.368.075	219.337.780
III. DESPESAS PRIMÁRIAS SEM RPPS (4+5+6)	369.645.853	379.595.900	353.860.921	341.795.389	362.022.634	388.922.950	2.195.843.647



DESCRIÇÃO	1º QUADRIMESTRE		2º QUADRIMESTRE		3º QUADRIMESTRE		TOTAL
	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre	6º Bimestre	
4. DESPESAS CORRENTES	330.353.784	336.776.372	307.607.084	301.974.653	322.823.698	347.799.856	1.947.335.447
Pessoal e Encargos Sociais	181.220.369	174.809.086	170.706.377	166.192.425	177.275.656	194.689.233	1.064.893.146
Outras Despesas Correntes	149.133.415	161.967.286	136.900.707	135.782.228	145.548.042	153.110.623	882.442.301
5. DESPESAS DE CAPITAL	39.292.069	42.819.528	46.253.837	39.820.736	39.198.936	41.123.094	248.508.200
Investimentos	39.292.069	42.819.528	46.253.837	39.820.736	39.198.936	41.123.094	248.508.200
Outras Despesas de Capital	-	-	-	-	-	-	-
6. RESERVA DE CONTINGÊNCIA	-	-	-	-	-	-	-
IV. DESPESAS PRIMÁRIAS DO RPPS	25.673.981	26.496.846	8.666.011	16.092.643	10.936.584	27.495.328	115.361.393
V. RESULTADO PRIMÁRIO SEM RPPS (I-III)	2.627.172	2.559.915	2.302.659	3.531.472	6.562.420	9.262.029	26.845.667
VI. RESULTADO PRIMÁRIO COM RPPS ((I+II)-(III+IV))	4.999.280	13.989.871	13.275.411	24.750.900	23.671.816	50.134.776	130.822.054
VII. RESULTADO PRIMÁRIO FIXADO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DE 2025							-

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO II AO DECRETO Nº 2.651, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO

(Art. 13, Lei de Responsabilidade Fiscal)

Art. 36, § 1º, II, LDO 2025 (Recursos de todas as fontes)

R\$ 1,00

RECEITAS*	PREVISÃO						TOTAL
	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	
CORRENTES SEM RPPS (I)	368.368.112	376.879.568	351.275.276	341.181.398	364.296.659	393.503.974	2.195.504.987
TRIBUTÁRIA	104.460.588	143.763.434	106.319.636	102.310.552	105.312.529	117.982.799	680.149.538
Impostos	86.375.762	129.100.166	101.061.649	97.239.435	100.161.551	113.102.209	627.040.772
IPTU	12.853.055	50.698.544	13.919.039	12.140.658	13.595.154	9.012.550	112.219.000
IRRF	27.715.098	27.446.394	33.065.572	28.937.886	27.954.857	46.026.965	191.146.772
ITBI	6.428.343	6.903.939	7.573.809	7.907.824	8.108.671	8.192.414	45.115.000
ISSQN	39.379.266	44.051.289	46.503.229	48.253.067	50.502.869	49.870.280	278.560.000
Taxas	18.084.826	14.663.268	5.257.987	5.071.117	5.150.978	4.880.590	53.108.766
CONTRIBUIÇÕES	8.345.488	24.176.009	9.333.196	8.055.557	7.299.537	7.246.766	64.456.553
PATRIMONIAL	-	-	-	-	-	-	-
SERVIÇOS	7.049.180	8.415.175	7.731.698	8.057.353	8.696.630	6.986.942	46.936.978
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	245.375.258	197.979.954	225.193.681	219.610.606	238.319.314	254.081.937	1.380.560.750
FPM	81.768.510	60.185.033	74.333.592	79.619.873	74.352.789	98.311.391	468.571.188



RECEITAS*	PREVISÃO						TOTAL
	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	
ICMS	23.018.782	23.379.223	23.509.917	27.691.918	26.941.039	28.864.685	153.405.564
Fundeb	84.036.103	65.838.274	74.858.871	68.299.756	71.286.676	79.268.469	443.588.149
SUS	24.658.573	30.317.181	25.825.978	22.988.361	24.672.603	27.626.088	156.088.784
Demais Transferências	31.893.290	18.260.243	26.665.323	21.010.698	41.066.207	20.011.304	158.907.065
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	3.137.598	2.544.996	2.697.065	3.147.330	4.668.649	7.205.530	23.401.168
DE CAPITAL SEM RPPS (II)	3.904.913	5.276.247	4.888.304	4.145.463	4.288.395	4.681.005	27.184.327
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	3.904.237	5.275.130	4.887.302	4.145.019	4.287.951	4.609.152	27.108.791
Demais Receitas de Capital	676	1.117	1.002	444	444	71.853	75.536
PRIMÁRIAS SEM RPPS (III)=(I+II)	372.273.025	382.155.815	356.163.580	345.326.861	368.585.054	398.184.979	2.222.689.314
PRIMÁRIAS DO RPPS (IV)	28.046.089	37.926.802	19.638.763	37.312.071	28.045.980	68.368.075	219.337.780
Intraorçamentárias	17.337.574	22.467.191	12.044.954	22.847.397	17.215.651	38.599.245	130.512.012
Demais Receitas do RPPS	10.708.515	15.459.611	7.593.809	14.464.674	10.830.329	29.768.830	88.825.768
PRIMÁRIAS COM RPPS (V)=(III+IV)	400.319.114	420.082.617	375.802.343	382.638.932	396.631.034	466.553.054	2.442.027.094
FINANCEIRAS (VI)	77.718.605	57.394.716	56.464.892	43.425.746	36.518.467	37.114.316	308.636.742
TOTAL (VII)=(V+VI)	478.037.719	477.477.333	432.267.235	426.064.678	433.149.501	503.667.370	2.750.663.836

* Líquida de deduções

Nota: O desdobramento das metas bimestrais de arrecadação foi estimado com base nos valores arrecadados no exercício anterior, distribuídas por bimestres em consonância aos percentuais de ingressos mensais. Para tanto, foram realizados os ajustes necessários às sazonalidades apresentadas.

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

ANEXO III AO DECRETO Nº 2.651, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO
(Art. 8º, Lei de Responsabilidade Fiscal)

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
1. REPASSE AO LEGISLATIVO	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	5.840.288	70.083.458
1200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E DEFESA CIVIL	2.525.506	4.623.544	3.842.472	3.331.452	3.526.002	3.646.986	3.612.521	4.144.439	3.848.271	5.695.855	6.664.021	5.923.442	51.384.511
1201 - AGÊNCIA DE TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS	6.840.460	7.494.642	7.168.598	5.772.090	5.705.344	5.592.166	5.840.711	5.770.859	6.437.598	6.137.191	5.216.266	6.740.353	74.716.278
1300 - CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	75.384	87.341	94.579	75.424	77.936	81.108	80.481	82.611	86.240	90.182	73.759	117.212	1.022.257
1400 - AGÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO	939.504	1.079.054	1.151.076	949.247	985.324	1.027.423	1.005.394	1.039.917	1.076.381	1.117.356	953.300	1.394.333	12.718.309
1600 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER DE PALMAS	1.012.630	1.143.286	1.182.987	1.042.392	1.091.250	1.141.975	1.088.551	1.142.400	1.163.456	1.190.592	1.098.518	1.364.161	13.662.198
1700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL	291.697	337.965	365.972	291.855	301.571	313.846	311.424	319.667	333.704	348.960	285.410	453.556	3.955.627
1900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA	1.400.750	1.622.932	1.757.422	1.401.510	1.448.172	1.507.111	1.495.484	1.535.061	1.602.472	1.675.732	1.370.558	2.178.024	18.995.228
2000 - SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	436.505	505.741	547.652	436.742	451.283	469.650	466.028	478.359	499.366	522.195	427.096	678.722	5.919.339
2100 - SECRETARIA DO GABINETE DO PREFEITO	4.536.046	5.230.488	5.766.707	4.361.678	4.493.806	4.654.908	4.632.977	4.734.547	4.933.344	5.159.096	4.256.257	6.642.698	59.402.552
2300 - PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	213.274	247.102	267.579	213.390	220.494	229.468	227.697	233.723	243.988	255.141	208.677	331.618	2.892.151

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E LICITAÇÕES	448.641	511.024	589.389	386.915	395.211	403.659	405.442	408.802	423.558	442.997	375.184	553.773	5.344.595
2600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E EMPREENDEDORISMO	723.226	836.252	902.448	725.265	750.210	781.098	772.558	794.414	827.658	864.028	713.709	1.112.684	9.803.550
2700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	2.799.228	3.209.195	3.459.251	2.797.741	2.883.616	2.991.993	2.970.775	3.043.439	3.167.629	3.302.756	2.740.488	4.228.170	37.594.281
2900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	562.922	906.957	906.793	847.665	872.194	738.258	888.038	976.236	1.019.750	917.815	877.162	1.043.301	10.557.091
3200 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.397.361	6.118.702	6.569.049	7.322.207	5.621.575	5.508.683	6.348.361	5.046.239	5.285.552	5.645.796	4.999.005	6.693.527	70.556.057
3300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E SERVIÇOS DO INTERIOR	2.738.142	2.940.379	3.377.336	2.915.618	3.084.423	3.242.554	3.152.576	3.179.272	3.083.608	3.037.381	2.673.293	4.391.638	37.816.220
3500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS	19.726.072	23.139.016	37.414.648	22.759.032	21.827.038	21.487.916	21.420.627	21.138.662	21.528.800	22.091.191	19.647.452	25.056.379	277.236.833
3700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	12.536	14.525	15.728	12.543	12.961	13.488	13.384	13.738	14.341	14.997	12.266	19.493	170.000
5201 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO	186.173	215.702	233.577	186.273	192.474	200.308	198.763	204.023	212.982	222.719	182.160	289.481	2.524.635
5300 - UNIDADE SUPERVISIONADA	8.359.127	9.315.192	11.842.116	5.394.140	5.350.246	5.195.910	5.394.450	5.178.053	5.249.775	5.493.418	5.119.699	6.067.492	77.959.618
5600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO	1.171.480	1.357.298	1.469.775	1.172.118	1.211.142	1.260.433	1.250.710	1.283.809	1.340.185	1.401.455	1.146.231	1.821.536	15.886.172
5800 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	14.011	16.233	17.579	14.019	14.485	15.075	14.959	15.354	16.029	16.762	13.709	21.785	190.000
6100 - INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	406.990	816.083	604.624	1.018.716	623.494	233.395	784.398	853.060	823.307	346.268	834.446	2.046.719	9.391.500

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
6109 - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	8.475.173	8.975.430	9.760.896	8.537.340	2.975.527	1.894.676	3.874.455	4.507.486	4.070.079	1.770.377	4.004.993	10.597.830	69.444.262
6110 - FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO	14.091.663	25.467.181	17.902.602	17.824.201	12.937.183	2.467.260	12.892.981	19.291.500	13.946.950	6.526.057	17.479.895	35.028.217	195.855.690
7100 - FUNDAÇÃO CULTURAL DE PALMAS	1.639.397	4.687.959	2.031.497	1.634.798	1.691.480	1.752.992	1.739.637	1.760.408	1.854.203	1.923.959	1.574.982	2.471.198	24.762.510
7800 - FUNDAÇÃO DE MEIO AMBIENTE DE PALMAS	864.410	992.887	1.050.406	847.600	870.560	899.132	898.150	917.715	967.512	998.553	819.718	1.272.754	11.399.397
7900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO	397.149	460.143	498.274	397.365	410.593	427.303	424.008	435.230	454.341	475.112	388.587	617.532	5.385.637
8501 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO	1.379.918	1.543.201	1.886.607	999.103	1.005.724	997.170	1.019.512	993.971	1.022.873	1.065.693	950.810	1.313.091	14.177.673
8900 - FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA JUVENTUDE DE PALMAS	340.495	394.505	427.197	340.681	352.023	366.349	363.525	373.144	389.530	407.339	333.157	529.437	4.617.382
9100 - AGÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PALMAS	576.233	665.777	712.518	574.286	594.333	615.502	610.824	616.577	650.448	673.996	551.829	863.887	7.706.210
9200 - SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO	1.005.026	1.154.906	1.233.101	1.014.864	1.053.154	1.098.027	1.075.362	1.111.788	1.151.347	1.195.697	1.017.628	1.495.786	13.606.686
9300 - CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS	1.197.764	1.387.749	1.502.750	1.198.413	1.238.313	1.288.713	1.278.771	1.312.609	1.370.252	1.432.899	1.171.949	1.862.400	16.242.582
9400 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA	2.636.373	2.997.773	3.176.978	2.456.209	2.504.559	2.560.378	2.578.014	2.613.853	2.771.426	2.832.014	2.351.088	3.521.160	32.999.825
9500 - FUNDAÇÃO ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA DE PALMAS	1.488.390	1.531.823	1.710.145	1.701.729	1.545.970	1.451.132	1.370.815	1.362.462	1.369.092	1.506.038	1.344.964	1.645.990	18.028.550
9600 - AGÊNCIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMAS	1.143.918	1.325.362	1.435.194	1.144.538	1.182.643	1.230.777	1.221.284	1.253.602	1.308.652	1.368.481	1.119.262	1.778.676	15.512.389

Casa Civil



**PREFEITURA DE
PALMAS**

DESCRIÇÃO	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2. SUBTOTAL DO PODER EXECUTIVO	96.053.574	123.353.349	132.875.522	102.099.159	89.502.313	77.786.822	91.723.647	98.167.029	94.544.699	88.166.098	92.997.528	142.168.055	1.229.437.795
3. TOTAL (1+2)	101.893.862	129.193.637	138.715.810	107.939.447	95.342.601	83.627.110	97.563.935	104.007.317	100.384.987	94.006.386	98.837.816	148.008.343	1.299.521.253

ANEXO IV AO DECRETO Nº 2.651, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.**CRONOGRAMA PARA A INDICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS
EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS IMPOSITIVAS**

ETAPAS	PRAZOS
1ª JANELA DE PRAZOS	
Envio do Projeto e Plano de Trabalho	01/02 a 31/03
Avaliação de impedimento de ordem técnica	04/02 a 01/04
Alterações orçamentárias (indicações ou demais alterações)	02/04 a 17/05
2ª JANELA DE PRAZOS	
Envio do Projeto e Plano de Trabalho	18/05 a 30/06
Avaliação de impedimento de ordem técnica	19/05 a 03/07
Alterações orçamentárias (indicações ou demais alterações)	04/07 a 18/08
3ª JANELA DE PRAZOS	
Envio do Projeto e Plano de Trabalho	19/08 a 03/10
Avaliação de impedimento de ordem técnica	20/08 a 04/10
Alterações orçamentárias (indicações ou demais alterações)	05/10 a 20/11